



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
REITORIA
PRO REITORIA DE ADMINISTRACAO - REITORIA
DIRETORIA DE LICITACOES E CONTRATOS - DLC - PROAD
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - DEL
COORDENADORIA DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO Nº 54/2026

PROCESSO Nº 23060.000159/2026-62

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, ao Pregão SRP nº 54/2026, cujo objeto é Aquisição de materiais permanentes para arquivos para atender às necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/2021 atesta que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, conclui-se que o pedido foi TEMPESTIVO, fato pelo qual SE RECEBE o requesto de impugnação.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026, especificamente quanto às especificações técnicas do item 3, cujo objeto consiste na aquisição de fragmentadoras de papel.

Em síntese, a impugnante alega que a descrição do objeto não contemplaria requisitos técnicos suficientes para assegurar a qualidade, a durabilidade e o desempenho dos equipamentos. Nesse sentido, propõe alterações na capacidade de fragmentação, a inclusão de velocidade mínima de operação superior a

20 metros por minuto, a exigência de potência mínima de 600 W e a utilização exclusiva de componentes metálicos no sistema de corte, incluindo lâminas, pentes raspadores e engrenagens.

Questiona, ainda, os modelos indicados como referência, sob o argumento de que as especificações adotadas poderiam restringir a competitividade do certame, sugerindo a inclusão de outros modelos disponíveis no mercado. Dentre os pontos suscitados, a impugnante propõe, entre outras alterações, a inclusão de requisitos relacionados ao material de fabricação de componentes internos, potência do motor, regime de funcionamento, nível de segurança, abertura de inserção, capacidade de corte e velocidade de fragmentação.

Ao final, requer a revisão das especificações do item e a retificação do Edital.

3. DO MÉRITO

No caso em análise, verifica-se que a impugnante apresentou questionamentos relacionados, principalmente, à descrição técnica do equipamento e à compatibilidade entre as características atualmente exigidas e o valor estimado da contratação.

Cabe ressaltar que o item 3 (fragmentadora) já foi objeto de impugnação anteriormente pela mesma empresa e que o certame foi suspenso para revisão e edição das especificações pelo setor técnico.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição das especificações técnicas do objeto constitui atribuição da Administração Pública, a quem compete estabelecer os requisitos necessários ao atendimento da necessidade administrativa identificada na fase de planejamento da contratação, observados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos dos arts. 5º, 9º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, a contratação pública deve ser planejada de modo a assegurar a adequada definição do objeto, a satisfação do interesse público e a preservação da justa competição entre os licitantes. Assim, a legislação assegura à Administração margem de discricionariedade técnica para definir requisitos mínimos de desempenho, qualidade e funcionalidade, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto, proporcionais à necessidade administrativa e não resultem em restrição injustificada à competitividade do certame.

No caso em análise, os questionamentos apresentados foram submetidos à apreciação do setor técnico competente, responsável pela avaliação das características e dos requisitos necessários ao atendimento da demanda administrativa, que entendeu que as especificações estabelecidas para o item 3 são consideradas suficientes para atender à necessidade da Administração, não se identificando a necessidade de aprofundamento ou ampliação dos requisitos técnicos nos moldes propostos pela impugnante.

Nesse contexto, as sugestões de inclusão de velocidade mínima de fragmentação, potência mínima do motor e exigência de que todos os componentes do sistema de corte sejam metálicos representam requisitos adicionais cuja incorporação ao instrumento convocatório depende de demonstração de sua efetiva necessidade e pertinência em relação ao uso pretendido.

Embora a durabilidade e o desempenho dos equipamentos sejam aspectos relevantes para a contratação, não se mostra necessária a adoção de parâmetros técnicos específicos apenas porque sugeridos por determinado fornecedor, quando a avaliação da área técnica responsável não identifica necessidade de sua inclusão para o atendimento da finalidade pretendida.

A Administração deve estabelecer requisitos suficientes para assegurar a qualidade e a funcionalidade do objeto, sem impor exigências desnecessárias ou excessivas que possam limitar indevidamente o universo de potenciais fornecedores. O artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as especificações técnicas do objeto devem ser claras, objetivas e suficientes para assegurar sua adequada caracterização, vedando exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que possam comprometer a competitividade do certame ou favorecer determinado fornecedor, salvo quando devidamente justificadas. Nesse sentido, o detalhamento

técnico deve se limitar aos requisitos efetivamente necessários ao atendimento do interesse público, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar restrições indevidas à ampla concorrência e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à alegação de restrição à competitividade em razão dos modelos indicados como referência, esclarece-se que **a indicação de modelos tem caráter referencial** e não deve ser interpretada como exigência de fornecimento de marca ou modelo específico. A aceitação das propostas deverá observar o atendimento às características e aos requisitos objetivos definidos no Termo de Referência, de modo a permitir a participação de fornecedores que ofereçam equipamentos equivalentes e compatíveis com as exigências editalícias.

Assim, as razões apresentadas pela impugnante não demonstram, por si sós, a necessidade de alteração das especificações vigentes, especialmente diante da manifestação do setor técnico quanto à suficiência dos requisitos estabelecidos para o atendimento da demanda.

Dessa forma, ausente justificativa técnica que imponha a adoção das alterações propostas, entende-se que devem ser mantidas as especificações do item 3, conforme originalmente estabelecidas no Termo de Referência.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as especificações técnicas do item 3 do Pregão Eletrônico nº 54/2026, por não ter sido identificada necessidade de alteração dos requisitos estabelecidos para o atendimento da demanda administrativa.

Publique-se esta decisão.

Karine Lessa Dantas Cerqueira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KARINE LESSA DANTAS, Coordenador(a)**, em 21/10/2026, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º e art. 12º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1104526** e o código CRC **93632E29**.